



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2015

Acresce parágrafo 3º ao art. 63 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 64, de 2015, de autoria do Dep. Pompeo de Mattos, objetiva acrescentar artigo ao Código de Defesa do Consumidor, de modo a aplicar em dobro as penas previstas no art. 63 do CDC, quando comprovado o nexo de causalidade da omissão, prevista no *caput* deste, com danos efeitos à saúde de qualquer pessoa.

Sustenta a Justificação do Projeto tratar-se de proposição inicialmente apresentada pelo ex-Deputado Enio Bacci, arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, mas cuja atualidade se mantém.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça

e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), devendo, posteriormente, ser apreciada pelo Plenário. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob minha relatoria tem o mérito de somar esforços no combate às infrações penais previstas no Código de Defesa do Consumidor, em especial na hipótese contida no art. 63, qual seja aqueles casos em que dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos são omitidos em suas embalagens, invólucros, recipientes ou publicidade. Para tais hipóteses, o Código prevê penalidade de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Entretanto, inexistente qualquer previsão legal específica para os casos em que a omissão de aviso de periculosidade tenha, de fato e comprovadamente, gerado danos a quem tenha utilizado o produto.

Entendo, em consonância com o Autor, que uma maior proteção deve ser conferida ao consumidor que passa por tais situações. Uma penalidade maior deve ser estabelecida, porque tem mérito duplo: o punitivo e o preventivo.

Punitivo, porque, uma vez ocorrido o dano, saiu-se da esfera do provável e do abstrato e adentrou-se na esfera do fato e do concreto. Assim, além da reparação civil pelo prejuízo causado, uma punição mais pesada faz-se necessária também na esfera criminal.

Preventivo, porque a possibilidade de que uma punição mais severa seja cominada ao infrator tem o caráter educativo para os fornecedores e contribui para evitar que infrações dessa natureza sejam cometidas.

Apesar de estar inteiramente de acordo com a matéria trazida no bojo do projeto de lei, gostaria de apresentar substitutivo de modo a adequá-lo à melhor técnica legislativa.

Desse modo, em razão do exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 64, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 63 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para duplicar a pena quando ficar comprovado o nexo de causalidade da omissão de dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produto com danos à saúde do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 63 do Código de Defesa do Consumidor passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 63.

.....

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando comprovado o nexo de causalidade entre a omissão dos dizeres ou sinais ostensivos e os danos causados à saúde do consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator